

**Excelentíssima Deputada Presidente do Grupo de Trabalho de Estatuto das Vítimas**

**DD. Tia Eron**

**Ref. Ofício n. 37/2022-S-2**

**CELESTE LEITE DOS SANTOS**, Promotora de Justiça Gestora do Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (AVARC), Projeto Higia Mente Saudável e Memorial Avarc às vítimas da COVID-19 e, na qualidade de uma das autoras do anteprojeto que se converteu no PL 3890/2020, de autoria do deputado Rui Falcão e outros 33 parlamentares, vem mui respeitosamente, se manifestar sobre os principais pontos colocados em debate e, oferecer sugestões ao aprimoramento da redação final.

Após a abertura solene do GT do Estatuto das Vítimas pelos Deputados e Deputadas integrantes do Grupo de Trabalho, sob a Presidência da Deputada Tia Eron e relatoria do Deputado Gilberto Nascimento foram realizadas quatro audiências públicas com oitiva de especialistas de diversas áreas. Dos debates se extrai a convergência para que seja aprovado na íntegra o PL n. 3890/2020, tendo sido efetuadas apenas duas observações pontuais, as quais incorporei ao texto final que, *sub censura*, proponho em anexo. A seguir foi designada sessão solene para oitiva de autoridades e encerramento dos trabalhos de discussão externas.

---

**3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – [avarc@mpsp.mp.br](mailto:avarc@mpsp.mp.br)**

Setor do Ministério Público no Fórum Criminal da Barra Funda,  
Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP  
Fone/fax: (11) 3429-6361

Cumprir observar que o Projeto Avarc integra o Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias do Governo Bolsonaro como iniciativa a ser replicada em todo o país. Atualmente está em vias de celebrar convênio com os Estados de São Paulo e Minas Gerais e já é lei no Distrito Federal, razão pela qual a sua convalidação em Programa Nacional permitirá a definição de linha mestra de condução das políticas públicas a serem desenvolvidas pelos sistemas de acesso à justiça e persecução penal, ante a capilaridade desenvolvida desde a sua implantação em 2018. De se ressaltar que se trata de projeto premiado em 2019 na categoria gestão pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tendo obtido ainda a Medalha Elza Cansação, Colar de Mérito da Paz e Operação COVID-19-Solidariedade, conferidos pela Associação Brasileira das Forças Internacionais da Paz. Portanto, para além do debate acadêmico acolheu mais de 230.000 vítimas desde a sua implantação, tendo em vista as diversas origens do evento traumático: crimes, graves violações de direitos humanos, desastres naturais, calamidades públicas e epidemias.

É a síntese do necessário.

O relator deputado Gilberto Nascimento definiu como linha mestra de centralidade de discussão os capítulos insertos no PL 3.890/2020, razão pela qual todos os debates foram focados na proposta constante no projeto principal. No projeto apenso destaca-se a previsão do “auxílio-vítima” cuja inclusão foi solicitada por deputados, deputadas e participantes das audiências públicas. Em duas audiências realizadas com o Ministro da Justiça esse não aderiu a proposta do apenso, salientando a necessidade de maior oneração dos entes subnacionais para o fim de serem construídas políticas públicas de proteção e atenção às vítimas, fala esta que corrobora o texto do projeto original ao prever o repasse de 0,1% de tributos da União e 0,5% de tributos do Estado para construção pelos Ministérios Públicos Estaduais da Política Pública de prevenção à vitimização decorrentes de crimes, desastres naturais, calamidades públicas e, o que ora se propõe a inclusão,

das graves violações de direitos humanos, para fins de harmonização com a atual resolução n. 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, cujo anteprojeto também é de autoria dessa subscritora, em especial a parte atinente a definição do conceito de vítima. Portanto, a proposta inserta no PL 3890/2020 é a que mais se coaduna com a visão do seu futuro executor que, não pode em princípio ser desconsiderada.

A lógica iluminista de que a ferramenta processual se destina apenas a tutela de direitos dos acusados contra o Estado opressor se encontra superada dentro de um Estado Democrático de Direito, sendo necessário que a vítima também seja considerada como sujeito de direitos dentro da ótica processual, mas também sendo-lhe atribuídos direitos materiais antes, durante, depois e independente da existência de um processo criminal. Trata-se de estratégia preventiva à perpetuação da violência por meio de reprodução de comportamentos que a sociedade e o Estado não foram capazes de validar e reconhecer. O eixo vitimizatório não é composto apenas pela prática de crimes, mas também atos infracionais, calamidades públicas, desastres naturais e graves violações de direitos humanos. Muito se estudou e se debateu ao longo de nossa história sobre o ofensor e medidas preventivas a reincidência. Pouco ou nada se estudou sobre a vítimas, as causas de vitimização e as medidas de apoio, prevenção e desvitimização como fator tão ou mais importante a manutenção da paz social e a prevenção da violência.

No curso dos trabalhos desenvolvidos, a possibilidade de ser editado decreto sem a prévia regulamentação da matéria pelo Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos foi refutada de forma veemente pelos Parlamentares, tendo sido ressaltado que a iniciativa do Grupo de Trabalho é do Presidente da Câmara dos Deputados Artur Lira, razão pela qual deve ser dada prevalência a independência e harmonia dos poderes da República, postulação essa a que anui a presente subscritora. Qualquer regulamentação pertinente deve ser posterior da convocação em lei dos projetos de lei analisados pelo Grupo de Trabalho.

---

**3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br**

Setor do Ministério Público no Fórum Criminal da Barra Funda,  
Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP  
Fone/fax: (11) 3429-6361

Destaco que embora o projeto apenas se limite a repetir na maior parte os artigos do projeto principal, existem alguns pontos que poderiam ser incluídos para melhor aprimoramento da legislação protetiva que se pretende, com exceção da questão referente ao “auxílio-vítima”. Entende-se que a regulamentação do “auxílio-vítima” deveria ser objeto de projeto autônomo com estudo prévio de impacto orçamentário, a fim de se evitar eventual veto do Presidente da República sob o tema, já que a despeito de ter participado por duas vezes das audiências públicas o Ministro da Justiça não sinalizou positivamente a inclusão desse tópico específico. Sugere-se que dentre as conclusões do Grupo de Trabalho seja incluída recomendação ao Poder Executivo para que incorpore como seu o projeto de lei apenas no tocante ao ponto de “auxílio-vítima” e dê início a tramitação legislativa. Porém, tendo em vista a inexistência de qualquer marco legal favorável a vítima que, desde já, seja aprovado o Estatuto das Vítimas, sem prejuízo da aprovação posterior de novas medidas, até porque os documentos internacionais preveem de forma expressa a progressividade legislativa em matéria de proteção às vítimas.

Rogo aos deputados e deputadas que não seja utilizado de forma equívoca o termo violência institucional, pois não estaria em harmonia com os diversos estatutos internacionais que tutelam os direitos das vítimas e, impediria a tutela de um importante tipo de vítima: as vítimas institucionais, ou seja, as mulheres, pessoas negras, pessoas com deficiência e outras minorias sociais que sofrem assédio moral diário no exercício de suas funções perante o Poder Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público, sendo muitas vezes impedidas de concorrerem a pleitos eletivos em razão de violência direta ou indireta praticada contra esses coletivos. Ao final sugiro forma de criminalização da violência institucional, ou seja, aquela praticada por agentes públicos ou políticos contra mulheres, pessoas com deficiência e outros coletivos vulneráveis no exercício de suas funções.

Nessa ordem de ideais, prega-se a manutenção no estatuto dos termos consagrados na legislação internacional, quais sejam, revitimização ou vitimização secundária. A vitimização secundária ocorre quando a vítima sofre nova vitimização para além da já causada pelo crime, desastre natural, calamidade pública ou grave violação de direitos humanos.

Por fim, desnecessária a inclusão de capítulo destinado a crianças e adolescentes por já existirem legislações específicas com âmbito mais protetivo do que o previsto no projeto anexo. O anteprojeto de estatuto da vítima tomou o cuidado em não invadir esferas já regulamentadas até para evitar futuras contradições pelo aplicador da norma.

Respeitadas opiniões em contrário, não vislumbramos que serviços de apoio tal como prevê o art. 33 do projeto apenas assumam a função do Executivo em disponibilizar abrigos diretamente ou por intermédio de convênios. Isso inibirá a criação da rede de solidariedade que se pretende estabelecer com o marco legal do estatuto das vítimas, com acolhimento de nossas vítimas e inversão da lógica de culpabilização. Sugerimos que esse ponto específico seja tratado por intermédio de decreto do Poder Executivo, até para fins de garantia de independência e harmonia entre os poderes. Não nos parece que a proteção da vítima pelo sistema de justiça perpassa pela inclusão de abrigos dentre os serviços oferecidos pela Defensoria Pública, Poder Judiciário, Ministério Público e até mesmo os serviços de apoio *pro bono* que hoje são fornecidos por escritórios de advocacia. Saliento que também não há essa obrigatoriedade na Declaração dos Princípios Básicos de Proteção às Vítimas de Criminalidade e Abuso de Poder da ONU de 1985, do Estatuto Português, Espanhol, Mexicano ou Argentino. Hoje temos empresas privadas que atuam em parceria com o Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos por meio de convênios com o 180 que não oferecem esse tipo de serviço de abrigo.

Ante os acontecimentos recentes ocorridos em Brumadinho, Mariana, Capitólio, Petrópolis, Franco da Rocha e Francisco Morato, dentre outras, se sugere a inclusão da obrigação das empresas de telefonia e redes sociais colaborarem com as investigações visando a localização de possíveis vítimas, mormente quando vítimas indiretas representam para que seja disponibilizado aos agentes públicos essa circunstância. Ademais, obriga-se que as empresas que desenvolvam atividades de risco tenham planos de contingência de evacuação do local e profissionais especialmente treinados para a consecução dessa finalidade. A celeridade na tomada de decisão se faz necessária até para que se possam salvar vidas e apaziguar os ânimos daquele que sofre com um possível ou real desaparecimento de um ente querido.

Um ponto importante a ser ainda destacado é que no Brasil o legislador constituinte já elegeu o Ministério Público como *ombudsman* da sociedade, sendo que as suas atribuições, ao contrário dos demais países, não fica limitada ao mero exercício da pretensão penal, mas a todos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Embora não conste em nenhum dos dois projetos nos parece desnecessário e um custo adicional ao Estado a criação da figura do *ombudsman* da vítima tal como previsto no Estatuto Mexicano, já que o *parquet* pode desempenhar, como já vem desempenhando, a contento essa função. O Estatuto viria complementar o microssistema da proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos que já conta com amplo regramento legislativo. Alguns equívocos do aplicador da lei ante a realidade prática merecem, no entanto, ser dissipados com esse regramento, como por exemplo, que o Ministério Público possui legitimidade para pleitear além da pena criminal a indenização que seria devida a vítima.

Segue sugestão de texto com base nas críticas e sugestões desenvolvidas ao longo do Grupo de Trabalho:

Projeto de Lei n. 3.890/2020

Autor: Rui Falcão

Relator: Gilberto Nascimento

Institui o Estatuto das Vítimas

## **ESTATUTO DAS VÍTIMAS**

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. As disposições deste Estatuto aplicar-se-ão, às vítimas de crimes, atos infracionais, desastres naturais, graves violações de direitos humanos, calamidades públicas e epidemias, independentemente de sua nacionalidade e vulnerabilidade individual ou social.

#### **CAPÍTULO I**

##### **CONCEITO DE VÍTIMA**

Art. 2º. Entende-se por vítima qualquer pessoa que tenha sofrido danos ou ferimentos em sua própria pessoa ou bens, especialmente lesões físicas ou psicológicas, danos emocionais ou danos econômicos causados por evento traumático.

§1º. As disposições desta lei aplicam-se as vítimas indiretas, no caso de morte, desaparecimento, desastres naturais, calamidades públicas, acidentes ou

consequências diretamente causadas pela ocorrência do fato vitimizador, a menos que sejam responsáveis pelos fatos, entendidas estas as pessoas que possuem relação de afeto ou parentesco até terceiro grau.

§2º. No caso de vitimização coletiva causada pela prática de ofensas a bens jurídicos coletivos, tais como crimes, atos infracionais, graves violações de direitos humanos, calamidades públicas, desastres naturais, serão adotadas medidas especiais de proteção, apoio e desvitimização.

§ 3º. O respeito a condição de vítima e as políticas protetivas preventivas devem ser realizadas antes, durante, depois e independente da existência de processo criminal ou conhecimento da autoria do crime, ato infracional ou evento traumático.

§ 4º. Entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, calamidade pública, desastre natural ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Parágrafo único. Entende-se por vitimização coletiva as ofensas a dignidade e liberdade sexual, saúde pública, meio ambiente, sentimento religioso, consumidor, fé pública, administração pública, administração da justiça e demais hipóteses que comprometam seriamente determinado grupo social, independente de sua localização geográfica, condição econômica, raça, gênero e orientação sexual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESPECIAL VULNERABILIDADE DA VÍTIMA**

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela resultante de sua fragilidade em função de sua



idade, gênero, raça, estado de saúde, ou de deficiência, bem como de o tipo, grau, duração da vitimização haver resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social.

Parágrafo único. As vítimas de criminalidade violenta, graves violações de direitos humanos e de doenças de notificação compulsória serão sempre consideradas especialmente vulneráveis.

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DIREITOS BÁSICOS DAS VÍTIMAS**

Art. 4º. Para os fins desse estatuto são assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, diligência devida, ao tratamento profissional individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com profissionais das áreas de saúde, assistência social, conselhos tutelares, segurança pública e que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, colaboração com as autoridades policiais, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo garantida a sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde, julgamento do processo administrativo, cível ou criminal ou cessação do evento traumático.

Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo serão garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal, regras processuais aplicáveis ou evento traumático.

Art. 5°. A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio desenvolvidas por grupos comunitários, entidades religiosas ou Ministério Público, garantindo-se em qualquer caso a sua voluntariedade e o seu caráter complementar ao sistema de justiça.

§1°. As práticas restaurativas poderão ser desenvolvidas com ou sem o causador do dano, mediante a realização de círculos de cura entre vítimas, círculos de paz entre vítimas e comunidade afetada pelo evento traumático, conferências vítima-ofensor, conferências familiares, conferências de superação de traumas e terão por escopo o incremento da resiliência transformativa individual e social.

§2°. As práticas restaurativas visam a restauração da dignidade da vítima, da comunidade atingida e a reeducação e reabilitação do ofensor, por meio de sua responsabilização ativa pelos atos praticados e poderão ser realizadas antes, durante ou após o devido processo legal, inclusive durante a fase de execução da pena.

§3°. Para fins penais as práticas restaurativas poderão ser consideradas atenuantes inominadas para fins de fixação de pena aquém do mínimo legal ou bom comportamento para fins de progressão de regime penitenciário.

§4°. No caso de recusa, desaparecimento, morte presumida ou risco a segurança da vítima a prática restaurativa poderá ser realizada por intermédio de vítima substituta, salvo nos casos em que há expressa vedação legal.

§5°. Sem prejuízo dos direitos descritos supra, as vítimas vulneráveis, tais como as vítimas de tráfico de pessoas, terrorismo, delitos que atentem contra a dignidade e liberdade sexual, raça, violência contra mulheres, pessoas com deficiência, idosos, crianças, adolescentes, imigrantes e outros coletivos vulneráveis, tem direito a escuta empática, sem prejuízo das disposições constantes nas legislações específicas.

§6°. No caso de ocorrência de crimes de ação penal pública as práticas restaurativas serão desenvolvidas pelo Ministério Público por meio de projetos,

voluntariado ou convênios para o seu desenvolvimento com entidade e profissionais habilitados.

§7º. É vedada a realização de mediação ou conciliação caso o evento traumático tenha por origem a prática de crime ou ato infracional, ainda que fora do juízo criminal, sujeitando o mediador ou conciliador e demais atores processuais que cientes dessa circunstância deixem de observá-la a responsabilização criminal, cível e administrativa.

## **CAPÍTULO II**

### **DO DIREITO À COMUNICAÇÃO**

Art. 6º. A comunicação com a vítima será preferencialmente oral, devendo ser registrada em mídia ou sistema próprio as declarações, requerimentos ou solicitações, a fim de resguardar sua integridade física, psicológica, espiritual e moral.

§1º. É facultado o registro de breve relato das declarações da vítima pelo magistrado, agentes públicos que exerçam funções essenciais de acesso à justiça, pelas autoridades policiais, de defesa civil, serviços de saúde e assistência social, conselheiros tutelares, sem prejuízo da obrigatoriedade do registro da mídia digital.

§2º. As comunicações com a vítima ou coletivo vulnerável deve ser realizada em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características especiais, tais como diferença de idioma ou o fato de se tratar de pessoa com deficiência.

§3º. Se a vítima for menor de 18 anos ou tiver sua capacidade modificada judicialmente é garantida a escuta especializada e o depoimento sem

dano<sup>1</sup> por equipe multidisciplinar, aplicando-se em qualquer caso o procedimento estabelecido pela Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.

§4°. As pessoas com deficiência têm direito a apoio por profissional habilitado que garanta ampla acesso à justiça e aos serviços de saúde e assistência social.

§5°. É garantido a vítima o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança<sup>2</sup>, independente de relação de parentesco ou coabitação, salvo hipótese de perigo ao bom andamento do processo ou de contágio de moléstia grave.

§6°. Nas hipóteses de a vítima ter por qualquer meio reduzida a sua possibilidade de comunicação, são aplicáveis as disposições em vigor relativas à nomeação de intérprete e tradutor.

§7°. É assegurado a vítima o direito de ser ouvida por videoconferência ou teleconferência como estratégia preventiva à vitimização secundária, salvo se não dispor de meios para fazê-lo.

### **CAPÍTULO III**

### **DO DIREITO DE DEFESA**

---

<sup>1</sup> Embora tenha sido proposto no GT pela juíza Domitila Manssur a alteração do depoimento sem dano por depoimento especial por ser a terminologia utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça sugere-se que seja mantida a expressão “depoimento sem dano”, por ser mais técnica e garantir maior proteção às vítimas.

<sup>2</sup> Na audiência veiculada pelo *Intercept* do caso da Mariana Ferrer fica claro que ela solicita apoio de advogado como pessoa de sua confiança, tendo sido determinado a sua saída da sala a fim de que depusesse sozinha. É o típico caso de violação aos direitos da vítima e de sua redução a condição de mero objeto para fins de prova. Todas as práticas restaurativas no mundo admitem que tanto vítima como ofensor podem se fazer acompanhar por pessoa de sua confiança, mormente o caráter violento do processo criminal – é uma violência estatal permitida tão somente para fins do exercício do monopólio do exercício do direito de punir. Não pode ir além desses limites.

Art. 7°. A vítima tem direito a obtenção de orientação a respeito de seus direitos a reparação do dano causado, devendo a autoridade policial desde a lavratura do boletim de ocorrência diligenciar a obtenção de provas dos danos materiais, morais, psicológicos ou simbólicos causados.

§1°. Nos casos de calamidades públicas ou lesão corporal por dano psíquico grave ou gravíssimo (art. 129, §§1° e §2°, do CP) ficam interrompidos os prazos prescricionais dos delitos causadores do evento traumático.

§2°. O Ministério Público possui legitimidade para formular pedidos indenizatórios em favor das vítimas e atuar em procedimentos restaurativos em favor destas.

§3°. A vítima possui o direito de apresentar elementos de prova do evento traumático a que foi submetida e de apresentar razões a benefícios penais que afetem sua esfera de existência digna, tal como a concessão de liberdade provisória, livramento condicional e progressão de regime.

§4°. A vítima tem direito a ter acesso a informações de eventos semelhantes aos de sua vitimização envolvendo o mesmo ofensor, inclusive como meio de prova do evento que a vitimou, devendo o portal AVARC prever a possibilidade de pesquisa estratégica de dados.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DIREITO À PROTEÇÃO**

Art. 8°. A vítima tem direito à proteção de sua saúde, integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas pela autoridade judiciária medidas coercitivas ou protetivas que impeçam que os efeitos da ação delituosa ou do evento traumático persistam no tempo e, especialmente:

I – o direito ao acesso equitativo aos serviços de saúde de qualidade apropriada;

II – oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa ou evento traumático;

III – acolhimento e validação de seu depoimento que não poderá ser questionado sem justa causa;

IV – direito a não repetir depoimento devidamente registrado em mídia oral, salvo pedido expresso e fundamentado, sendo proibido nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual ou nos crimes de preconceito de raça e cor ou nos casos que envolvam orientação sexual, a formulação de perguntas de caráter ofensivo e vexatório.

V- direito a atendimento médico, psicológico e social que a tornem apta a superar os traumas causados pela prática delitiva, ato infracional, catástrofes naturais, calamidade pública ou graves violações de direitos humanos.

VI – direito ao luto.

VII – direito de serem localizadas no caso de desaparecimento, ainda que momentâneo, no caso de acidentes, calamidades públicas e desastres naturais, devendo as entidades privadas, tais como, as redes de telefonia móvel e redes sociais, colaborar com os agentes públicos no tocante aos pleitos de localização formulados pelas vítimas indiretas.

VIII – direito a proteção adequada as vítimas diretas, indiretas e coletivas, considerando-se especialmente o risco a sua segurança, o risco de sofrer represália e o risco de vitimização secundária.

IX – o juiz ou, durante a fase de investigação, o Ministério Público, o delegado de polícia e a defesa civil podem determinar que lhe seja assegurado apoio psicossocial e médico.

X- as entidades que exerçam atividades de risco, definidas em legislação específica, devem capacitar seus funcionários para oferecerem serviços de contingenciamento de riscos no caso de acidentes, desastres naturais ou calamidades públicas.

XI – no caso de conflitos de *design* complexo a vítima tem direito a correta categorização do dano sofrido e acesso a informações relativas a outras vítimas, para a tutela de seus direitos.

XI- O disposto nos artigos anteriores não revoga a Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999.

XII – direito de se manifestar quanto a diligências investigatórias e processuais de seu interesse.

Art. 9º. A vítima tem direito a informação que permita a tomada de decisão quanto a participação em procedimentos extrajudiciais, de saúde, decorrentes da prática de crime, ato infracional ou evento traumático e, especialmente:

I – acesso em qualquer tempo a qualquer documento público, ao seu prontuário médico e de saúde, bem como da localização de seu material genético fertilizado ou não;

II – esclarecimentos quanto as consequências do tratamento de saúde eleito ou medidas que poderão ser impostar ao autor do evento traumático;

III – informações quanto aos serviços de apoio públicos os privados existentes;

IV – informações quanto a forma como será realizado o seu depoimento e demais atos processuais e extraprocessuais realizados;

V- ser notificada de todas as decisões que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, tais como informações de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente;

VI – optar pela participação de conferência vítima ofensor diretamente ou por vítima substituta, salvo nos casos em que se aplique a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VII- entende-se por vítima substituta a pessoa que vivenciou eventos traumáticos iguais ou semelhantes aos da vítima direta ou indireta e pode contribuir para a assunção de responsabilidade ativa pelo autor do evento traumático;

VIII- optar pela promoção da reabilitação e reeducação do autor de fato definido pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, por meio de conferências familiares, resguardada sua integridade física e psíquica por intermédio de salas físicas ou virtuais separadas.

VIII – a conferência familiar não substitui a decisão judicial pertinente, podendo ser considerada tão somente como atenuante inominada ou na definição do regime de pena a ser imposto, bem como para o estabelecimento do plano de restauração da dignidade das vítimas diretas e indiretas inseridas no contexto familiar;

IX- nos conflitos de *design* complexos em que haja a vitimização coletiva é assegurado a vítima o acesso a informações quanto a procedimentos indenizatórios e critérios adotados para a indenização de outras vítimas, independente dessas serem trabalhadores da empresa em que houve o evento vitimizador, empresários, proprietários, inquilinos ou pessoas sem moradia no local do evento traumático.

IX – os direitos e procedimentos para obter indenização;

X – os direitos a interpretação e tradução das informações relativas ao caso quando necessário.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO DIREITO AO APOIO**

Art. 10. O apoio às vítimas de crimes, desastres naturais, calamidades públicas, graves violações de direitos humanos e demais eventos traumáticos deverão ser prestados pelas entidades integrantes do SUS/SUAS e poderão ser

---

**3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital/ Projeto Avarc – avarc@mpsp.mp.br**

Setor do Ministério Público no Fórum Criminal da Barra Funda,  
Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP  
Fone/fax: (11) 3429-6361



prestados por voluntários, organizações não governamentais ou religiosas, Projetos de Vítimas cadastrados no Portal Avarc, garantindo-se sempre que possível a eleição pelo serviço de apoio dentre as existentes, destacando-se:

I – o apoio às vítimas poderá ser realizado por meios não presenciais, devendo sempre que possível ser oferecido mais de um meio a vítima dentre as existentes.

II – acolhimento por meio de terminais virtuais de atendimento pelos órgãos públicos e entidades privadas conveniadas com a Administração Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, sendo facultado o uso de recurso de captação de dados por meio de inteligência artificial, sem prejuízo das disposições estabelecidas pela Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

III – as entidades privadas que ofereçam serviços de apoio às vítimas de crimes, deverão compartilhar os dados obtidos com a autoridade policial ou o Ministério Público para fins de combate a subnotificação de crimes e atos infracionais e criação de dados estatísticos de vitimização em todo o país.

IV – o gestor público deverá ampliar o número de abrigos federais, estaduais e municipais existentes diretamente ou por intermédio de convênios, elaborando planos de contingenciamento adequados ao nível de vitimização sofrida, tais como a origem e o grau de exposição a vitimização, risco de represálias, a necessidade provisória ou permanente de moradia, a necessidade de realocação no território nacional e os outros fatores estabelecidos neste estatuto.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO DIREITO A ASSISTÊNCIA**

Art. 11. É garantido a vítima o direito de ser assistida por profissionais das áreas de saúde e assistência social pelo tempo necessário e suficiente a

superação do trauma a que se submeteu, bem como a oferta de serviços profissionalizantes e de reabilitação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de perícia médica para constatação de danos psíquicos quando requisitadas pela autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO DIREITO AO TRATAMENTO INDIVIDUAL E NÃO DISCRIMINATÓRIO**

Art. 12. É resguardado à vítima o direito de ser atendido individualmente, sendo vedada a prática de quaisquer atos que importem em violação a sua dignidade, em especial em razão de sua origem, raça, condição social, orientação sexual, estado civil, situação econômica ou social.

## **CAPÍTULO IX**

### **DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS**

Art. 13. À vítima que intervenha em procedimentos ou processos criminais, deve ser proporcionada a possibilidade de ser reembolsada das despesas efetuadas como resultado de sua participação, devendo ser arbitrada pelo juiz de acordo com as máximas da experiência no caso de proferida sentença condenatória, sem prejuízo do direito à reparação integral do dano causado.

## **CAPÍTULO X**

### **DO DIREITO A INDENIZAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DE BENS**

Art. 14. À vítima que intervenha no processo ou em medidas extraprocessuais, é reconhecido o direito a obter uma indenização por danos materiais, psicológicos, morais e simbólicos causados, devendo sua fixação se pautar por critérios equitativos estabelecidos no art. 59 do Código Penal.

Parágrafo único. O Ministério Público possui legitimidade para formular pedido indenizatório em favor da vítima direta, indireta ou coletiva, bem como propor medidas assecuratórias pertinentes.

Art. 15. Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em feitos de natureza penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de serem declarados perdidos em favor do Estado.

### **TÍTULO III**

#### **DA PREVENÇÃO À VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA**

Art. 16. A vítima tem direito de ser escutada em ambiente informal e reservado, físico ou virtual, devendo ser criadas as adequadas condições para prevenir a vitimização secundária e para que não sofra pressões.

Art. 17. A oitiva da vítima e sua eventual submissão a exame médico ou psicológico devem ser realizadas sem atrasos injustificados, devendo ser evitada a sua repetição.

Parágrafo único. É vedada a realização de novas oitivas de vítimas cujo depoimento se encontra registrado em mídia digital, devendo ser atribuído valor probatório pleno aos depoimentos e reconhecimentos realizados sem vícios formais

e, no caso de repetição, as perguntas devem ser direcionadas ao esclarecimento de dúvidas ou fatos novos.

Art. 18. É garantido a vítima a possibilidade de ser escutada perante autoridade diversa do local da consumação do crime, sempre que não tenham tido a oportunidade de o fazer por impossibilidade física ou psíquica, caso em que a autoridade responsável pela oitiva deverá transmiti-la prontamente às autoridades competentes para o seu processo e julgamento.

§1º. No caso de encaminhamento da escuta realizada a autoridade responsável pela oitiva deve comunicar a vítima qual é a autoridade competente para investigação ou julgamento do crime.

§2º. É garantido a vítima o direito de ser escutada por videoconferência ou teleconferência, salvo se não o quiser.

§3º. É dever institucional do Ministério Público na qualidade de *ombudsman* da sociedade a oitiva de vítimas de crimes, atos infracionais, calamidades públicas, desastres naturais e graves violações de direitos humanos, formulando-se os pleitos e encaminhamentos pertinentes.

§4º. É vedada a concessão de entrevistas, opiniões por pessoa diversa do promotor natural ou que atue em conjunto com esse, bem como a designação de promotor *ad hoc* para atuar em feitos específicos, sob pena de responsabilização cível, criminal e administrativa do chefe da instituição responsável pela prática do ato ilegal.

Ar. 19. Salvo no caso de inexistência de fato criminoso ou de acusações manifestamente infundadas, as autoridades judiciais, policiais ou o representante do Ministério Público podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o status de vítima especialmente vulnerável, ocasião em que esta será prontamente esclarecida de seus direitos e deveres, em especial:

I – o direito de ser ouvida por pessoa do mesmo sexo no caso de vítima de violência sexual, doméstica ou familiar, salvo dispensa expressa;

II – a obrigatoriedade da prestação de depoimento que evite o contato visual com o arguido, especialmente durante o seu depoimento, devendo ser adotados meios físicos ou tecnológicos adequados;

III – o registro digital para memória futura;

IV – a exclusão da regra da publicidade da audiência;

V- no caso da vítima ser criança ou adolescente o depoimento deve ser realizado nos termos da legislação específica (Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017);

VI – auxílio de técnico ou servidor capacitado para prestar seu depoimento presencial, por videoconferência ou teleconferência;

VII – é vedada a divulgação de dados identificadores de vítimas vulneráveis, sendo a comunicação social do fato criminoso restrito ao conteúdo dos atos públicos do processo penal;

VIII – direito a realização de conferências familiares nos casos de violência psicológica, ameaça ou lesão corporal de natureza leve, especialmente nos casos em que o delito tiver o condão de interferir na saúde de pessoa idosa ou direito ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, ficando acrescido o parágrafo único ao art. 17 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, observando-se, em qualquer caso, os demais direitos previstos nos itens anteriores.

## TÍTULO IV

### DA CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE APOIO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS DE CRIMES

Art. 20. Os profissionais de saúde, conselhos tutelares, conselhos de idosos, conselhos de pessoas com deficiência, assistência social e segurança

pública passíveis de entrar em contato com vítimas devem receber capacitação geral e especializada de nível adequado a esse contato, a fim de aumentar sua sensibilização em relação às necessidades das vítimas e de lhes permitir tratá-las de forma não discriminatória e com respeito e profissionalismo.

Parágrafo único. Os editais de concursos públicos e exames profissionais, bem como as escolas de formação e capacitação de advogados, servidores, agentes públicos e agentes políticos devem contemplar conteúdos sobre vitimização, a fim de aumentar a sensibilização de magistrados, promotores de justiça, advogados, defensores públicos, integrantes de órgãos colegiados e profissionais da área da saúde e assistência social em relação às necessidades das vítimas.

Art. 21. Devem ser celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas de crimes, calamidades públicas, desastres naturais e graves violações de direitos humanos.

Parágrafo único. No caso de calamidades públicas, desastres naturais e graves violações de direitos humanos os magistrados podem fundamentadamente destinar as multas penais e os bens declarados perdidos nos termos do art. 91 do Código Penal para o custeio de tratamento e ressarcimento de despesas e reparação do dano causado à vítima.

Art. 22. Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Custeio dos Serviços de Apoio e Projetos dos Ministérios Públicos Estaduais para a restauração da dignidade das vítimas de crimes, desastres naturais, graves violações de direitos humanos e calamidades públicas por meio do repasse de até 0,5% das receitas de tributos dos respectivos estados, 0,1% das receitas dos municípios e até 0,2% das receitas obtidas pela União com tributos federais.

I – Será estimulada a doação de entidade privadas nacionais ou estrangeiras para o custeio de atividades dos projetos cadastrados perante os respectivos ministérios públicos que receberá o selo de empresa solidária;

II – Fica autorizado o repasse imediato de verbas do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para projetos desenvolvidos pelos Ministérios Públicos Estaduais no caso de vitimização coletiva causada por calamidades públicas, desastres naturais e graves violações de direitos humanos, devendo ser simplificado o seu requerimento, acesso e prestação de contas.

## Título V

### Disposições Finais

Art. 23. Fica instituído o dia 7 de agosto como Dia Nacional de Valorização da Memória das Vítimas da Pandemia causada pelo coronavírus.

Art. 24. O Programa Nacional de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos, denominado Programa AVARC, instituído em prol da implementação dos direitos das vítimas nacionais e estrangeiras, serão exercidas em regime de cogestão pelos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça e, deverão manter portal integrado da vítima, para acesso, consulta e alerta às vítimas de seus direitos, dados, informações, medidas de proteção, práticas restaurativas disponíveis e demais direitos garantidos nesse estatuto.

Art. 25. Nos casos de vítimas especialmente vulneráveis a ação penal será sempre pública incondicionada.

Art. 26. O capítulo V do título VII do Código de Processo Penal passa a ser designado Da Vítima, sendo composto do art. 201 e pelas disposições do presente Estatuto.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições penais e processuais penais que estabelecem prazos decadenciais para o exercício do direito das vítimas de crimes, devendo em qualquer caso ser respeitado o tempo da vítima.

Art. 28. No caso de recusa das empresas de telefonia móvel e redes sociais em colaborar com os agentes públicos na identificação da localização ou identificação de vítimas de calamidades públicas, desastres naturais e acidentes, estas ficarão sujeitas ao pagamento de multa de 100.000 (cem) mil UFESP'S.

Parágrafo único. O valor das multas será destinado ao Programa Avarc para fins de manutenção e custeio do portal informativo às vítimas.

Art. 29. Fica autorizada a celebração de convênio com Associações Internacionais de Vítimas para fins de desenvolvimento contínuo e proximidade estratégica para elaboração do Portal Avarc.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

---

Para melhor eficácia do Estatuto proposto sugere-se ainda os seguintes aprimoramentos nas legislações especiais:



A Lei n. 7716, de 5 de janeiro de 1989 passa a estabelecer os crimes decorrentes de preconceito de raça, cor, origem, gênero e procedência nacional ou estrangeira:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, gênero, orientação sexual ou procedência nacional ou estrangeira.

O art. 146 do Decreto-Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passará a vigorar com a seguinte redação:

### **Constrangimento ilegal**

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência física, psíquica, moral, patrimonial ou institucional, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

### **Aumento de pena**

§ 1º - As penas aplicam-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, há o emprego de armas, instauração de procedimentos administrativos vexatórios, assédio moral ou o crime é praticado em violação as normas protetivas dos direitos das vítimas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

### **Apropriação**

Art. 146-A. Se a violência institucional é praticada mediante a apropriação institucional de ideias ou projetos desenvolvidos por mulheres, pessoas com deficiência ou com apropriação racial:

Pena – reclusão, de 3 a 4 anos, e multa.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

São Paulo, 12 de março de 2022.

**CELESTE LEITE DOS SANTOS**

Promotora de Justiça Gestora do Projeto de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos do MPSP, Projeto Higia Mente Saudável, Memorial Avarc às Vítimas da COVID\_19, Doutora pela USP, Mestre pela PUC/SP, Especialista em Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra, Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público, autora do livro: Injusto Penal e os Direitos das Vítimas de Crimes, Crimes Contra o Meio Ambiente, coautora de inúmeros livros e artigos jurídicos.